

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada pela exploração do trabalho escravo¹. Legalmente permitida durante quase quatro séculos, a prática perdurou até meados do século XIX, sendo um dos principais pilares da economia brasileira. A abolição, vinda somente em 1888, foi o derradeiro passo de uma longa caminhada legislativa, que foi gradualmente restringindo a prática².

Contudo, a edição da Lei Áurea³ surtiu efeitos apenas no plano formal. Longe de haver sido erradicada, a escravidão persiste até os dias atuais. De acordo com dados do “Radar SIT”, plataforma digital mantida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, que fornece um painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, desde o ano de 1995 até os dias atuais, foram mais de 53 mil vítimas libertas da exploração, a partir de ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo⁴.

As formas de exploração se alteraram através do tempo, de modo que, hoje, há ocorrências até no âmbito de relações de trabalho com aparência de legalidade. Diferente do período colonial, o escravo de hoje não possui valor de mercadoria, o que o torna facilmente descartável. Ao invés de ser comprado, o escravo contemporâneo é aliciado, iludido por falsas promessas. Sua condição de miséria, o torna presa fácil das redes de exploração.

Outro aspecto de distinção diz respeito aos modos de execução. Já não se atenta apenas contra a liberdade das vítimas, mas também contra seus direitos humanos. Porém, alguns elementos persistem, como o uso da força, da coação, do abuso do poder econômico, e a lógica de apropriação do homem pelo homem (CAVALCANTI, 2016, p. 43). A exploração, contudo, já não é feita diretamente pelo escravocrata. Hoje, ele se utiliza de intermediários, para não ser

¹ O uso do termo “trabalho escravo”, no contexto do presente trabalho, tem o escopo de facilitar a leitura, não se referindo à escravidão colonial, prática legalizada, existente há alguns séculos. Neste sentido, esclarece Brito Filho que: “É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei. Pois, não sendo a escravidão, como dito, prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão de conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava; no máximo, ela estará em condição análoga à de escravo.” (BRITO FILHO, J. C. M. de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014. p. 30.)

² Diz respeito ao processo iniciado em 1831, a partir da edição da Lei Feijó, que determinou o fim do tráfico negreiro no Brasil e que, a despeito de não ter sido cumprida, foi sucedida por diversas leis nos anos posteriores, todas tendentes a restringir a exploração da escravidão. Foram elas: Lei Bill Aberdeen (1845), que autorizava o aprisionamento de navios negreiros; Lei Eusébio de Queirós (1850), que proibia o tráfico negreiro para o Brasil; Lei do Ventre Livre (1871), que declarava livres os filhos de escravos nascidos a partir de sua vigência, quando completassem 21 anos; Lei dos Sexagenários (1885), que determinava a libertação de escravos com mais de 65 anos.

³ BRASIL. *Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em 04.12.2017.

⁴ Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, atualizados até junho de 2019. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 06.07.2019.

responsabilizado pela prática criminosa. São os chamados “gatos”, que aliciam, contratam e conduzem os trabalhadores aos locais onde o serviço será prestado (MIRAGLIA, 2015, p. 136).

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipifica o crime de “redução a condições análogas às de escravo”. Terminologia que esclarece justamente que se trata de prática distinta daquela abolida outrora. Este dispositivo prevê modalidades típicas e equiparadas do crime em questão. Consideram-se violações cometidas contra a liberdade dos indivíduos, e contra os seus direitos humanos.

Tendo em vista que os direitos humanos, se considerados a partir do jusnaturalismo de John Finnis, possuem seu fundamento ético nos bens básicos (PINHEIRO; SOUZA, 2016), cumpre indagar: em que medida o crime de redução a condições análogas às de escravo, enquanto violador de direitos humanos, pode ser explicado com base na dimensão substancial da teoria de Finnis.

Assim, presente estudo, tem por objetivo analisar o crime de trabalho em condições análogas às de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, a partir da teoria jusnaturalista, de John Finnis, no que concerne à sua dimensão substancial. A partir dos preceitos abordados em sua obra “Lei natural e Direitos naturais”, analisa-se de que modo o crime, enquanto violação aos direitos humanos, também pode ser entendido como uma violação aos bens básicos.

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho se divide em três seções. A primeira seção aborda o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, previsto pelo artigo 149, do Código Penal, traçando uma breve descrição de suas modalidades típicas e equiparadas.

Na segunda seção, analisaremos alguns aspectos relativos ao jusnaturalismo de John Finnis, trabalhados na obra supracitada, a qual possui uma dimensão metodológica e uma dimensão substancial. Logo, inicialmente será abordada a dimensão metodológica, onde serão expostos alguns dos pressupostos essenciais ao entendimento da teoria do referido autor. Em um segundo momento, será analisada a dimensão substancial, relativa aos bens básicos, à luz da qual se pretende analisar a crime de “trabalho análogo ao de escravo”.

Na terceira seção, será feita a análise das modalidades do crime à luz da teoria de John Finnis, a fim de identificar em que medida o crime de trabalho em condições análogas às de escravo pode ser explicado enquanto violação aos direitos humanos e, conseqüentemente, aos bens básicos.

A presente pesquisa é bibliográfica e explicativa, e se baseia em textos filosóficos e específicos sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, constantes em livros, periódicos e sites acadêmicos.

2 O CRIME DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

A atual redação do artigo 149, do Código Penal Brasileiro foi dada pela lei nº 10.803, de 2003. A conduta tipificada pelo dispositivo é a de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Assim, são descritos os quatro modos de execução típicos do crime, e mais três modalidades equiparadas. Para os fins a que se propõe o presente trabalho, serão analisadas apenas as modalidades típicas, que são as descritas no *caput* do dispositivo, conforme a seguir.

Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Consoante se observa, o dispositivo supracitado descreve como condutas típicas: a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornada exaustiva, ao trabalho em condições degradantes, restrição da locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

A seguir, será feita uma breve exposição acerca destas modalidades isoladamente, destacando seus aspectos característicos.

2.1 Trabalhos forçados

Conforme estabelece o artigo 2º, 1, da Convenção nº 29⁵, da Organização Internacional do Trabalho, também dita “Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório”, considera-se trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Neste sentido, destaca Mesquita (2016, p. 49):

Somente durante a execução do trabalho, é que se constata a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

⁵ BRASIL. Decreto n. 41. 721, de 25 de junho de 1957. *Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho*. Publicado D.O.U. 28.06.1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 03.08.2017.

Logo, o trabalho forçado está diretamente atrelado à ocorrência de coação, seja ela física ou psicológica, que obriga o trabalhador a permanecer desenvolvendo uma atividade prescindindo-se do seu consentimento.

2.2 Jornada Exaustiva

Pode ser identificada como sendo a jornada de trabalho de natureza física ou mental que, quer seja por sua intensidade ou mesmo por sua extensão, provoque o esgotamento das capacidades física e psicológica do trabalhador, ainda que temporariamente, gerando riscos à saúde e segurança deste.

É a jornada de trabalho que viola o limite Constitucional, previsto no artigo 7º, VIII, de no máximo 8 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) semanais. Ademais, ultrapassa a previsão do artigo 59, acerca das 2 horas extras diárias de trabalho, e não figura do no rol do artigo 61, prevê a possibilidade de que haja, excepcionalmente, trabalho em jornada de até 12 (doze) horas diárias, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Destaque-se ainda que, é possível que haja jornada exaustiva em razão da intensidade do trabalho, que força os limites da capacidade física do trabalhador. Assim, ainda que a jornada de trabalho esteja de acordo com o que prevê a legislação nacional, se o trabalho é realizado em um ritmo extenuante, que sobrecarrega a capacidade física do trabalhador, haverá jornada exaustiva, podendo caracterizar o crime do artigo 149.

2.3 Condições de trabalho degradantes.

Diz respeito àquelas condições de trabalho em que ao trabalhador não são oferecidas as condições mínimas de segurança e higiene, pondo em risco a sua saúde física e mental, e negando seus direitos, sobretudo a sua dignidade, tal como se observava na escravidão tradicional.

Conforme aduz Mesquita (2016, p. 58):

Quanto ao trabalho degradante, a terminologia deriva do verbo degradar, que é o ato ou fato que provoca degradação, desonra, sendo sinônimo de humilhante. Assim, degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador, tirando-o da condição de cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem o ser.

É possível, portanto, caracterizar esta modalidade a partir da privação do trabalhador em relação aos seus direitos e garantias básicos, restando submetido a condições de trabalho que atentam contra a própria livre determinação.

2.4 – Restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Diz respeito a toda a espécie de limitação que se impõe ao trabalhador, restringindo o seu direito constitucionalmente assegurado de ir e vir, o impedido de encerrar a relação de trabalho, seja em virtude da existência de suposta dívida, seja por meio de coação física ou moral, ou qualquer outro meio ilícito que o impeça de dispor livremente de sua força de trabalho.

Geralmente, é criado um sistema de dívida crescente e impagável, que se torna uma verdadeira prisão para o trabalhador. Desde o primeiro momento, quando o trabalhador é recrutado, inicia-se um ciclo baseado em sucessivos adiantamentos, que só aumentam. Hospedagem, alimentação, passagem de condução, tudo é pago pelo aliciador, para ser descontado do primeiro salário do trabalhador. Antes mesmo do início da relação de trabalho, já há uma dívida considerável (MESQUITA, 2016, p. 51).

Com o passar do tempo, a dívida vai se tornando impagável, aprisionando o trabalhador, vez que o mesmo é coagido a somente adquirir os produtos que necessita junto ao armazém da fazenda, onde os preços são excessivamente altos. Ressalte-se que, mesmo os instrumentos necessários para a realização do trabalho, não são fornecidos pelo empregador, sendo então comprados pelo trabalhador no armazém, aumentando ainda mais a dívida.

Assim, o empregador, seja por meio de coerção exercida por violência, seja através da coação moral, onde se observa o apelo à “honra” do trabalhador - que o obriga a quitar seus débitos acaba por subjugá-lo, forçando-o a permanecer trabalhando até a quitação completa da dívida.

Feita a caracterização das modalidades típicas do crime do artigo 149, a seção seguinte tratará da exposição dos aspectos centrais da teoria jusnaturalista de John Finnis.

3 O DIREITO NATURAL DE JOHN FINNIS

Publicada originalmente em 1980, a obra “Lei natural e Direitos naturais” representou a reinserção do jusnaturalismo no debate contemporâneo em teoria do direito. De autoria de

John Mitchell Finnis, a referida obra faz uma releitura acerca do Direito natural, a fim de esclarecer equívocos e reafirmar as bases da jusnaturalista, tendo por base a teoria analítica do Direito.

Em tal obra, Finnis tanto dialoga com pensadores clássicos, como Aristóteles, Platão e Tomás de Aquino, quanto aponta equívocos cometidos por autores contemporâneos, mormente os teóricos do positivismo, a quem imputa falhas em seu método descritivo que são analisadas na primeira parte do livro.

Nesta seção, será feita uma breve exposição acerca desta dimensão metodológica, a fim de identificar os principais pressupostos da teoria de John Finnis. Posteriormente, será analisada a dimensão substancial da teoria, relativa aos bens básicos.

3.1 Dimensão metodológica

O capítulo inaugural da obra trata acerca destes aspectos metodológicos, os quais serão brevemente expostos, vez que essenciais para o entendimento de sua teoria. Finnis defende que a descrição do Direito deve pressupor a adoção de um “princípio de seleção”, visto que não há como analisar a legislação a partir de uma descrição isenta. Deve, portanto, haver uma valoração por parte do teórico, para que este possa entender as ações e práticas humanas, refletidas nos discursos, e então identificar o que é exigido pela razoabilidade prática (FINNIS, 2007, p. 17).

Neste sentido, destaca os equívocos metodológicos cometidos pelos teóricos positivistas. As teorias de Bentham, Austin e Kelsen, falhavam ao recorrer a simplificações convenientes, ou pela busca por um elemento comum, de modo a abarcar diferentes realidades. Hart e Raz, embora tenham avançado no aspecto metodológico - em relação ao propósito prático, Hart descreve o Direito a partir de um modelo de regras (composto por regras primárias e regras secundárias), ao passo que Raz atribui ao Direito uma função pacificadora (que compreende resolução de disputas e orientação do comportamento dos indivíduos), com vistas à proteção da sociedade, e que torna a sanção necessária e universal – mantiveram suas análises meramente descritivas, na medida em que identificam o direito apenas a partir de características não-avaliativas (FINNIS, 2007, p. 22).

Com base na noção aristotélica de “significado focal”, Finnis destaca o equívoco da metodologia de Kelsen, voltada à busca por um denominador comum, que primava pela abrangência de casos fronteira, ao invés analisar um “caso central” (FINNIS, 2007, p. 23). Estes casos fronteira seriam meras versões atenuadas e incompletas dos casos centrais,

fornecendo apenas significados secundários. Os casos centrais, no entanto, são aqueles a partir dos quais se pode alcançar o significado focal. Logo, estes é que devem ser descritos pelo teórico.

Diversamente de Kelsen, Hart e Raz consideram a ideia de um caso central, o qual definem a partir de um ponto de vista prático, que considera “propósitos de decisão e ação”, acerca daquilo que se deve fazer. Finnis considera tal opção adequada, visto que o teórico descritivo, deve agir e selecionar os conceitos que pretende descrever a partir de um ponto de vista prático, como se fosse um agente diretamente envolvido com eles.

Cumprir destacar que este ponto de vista prático está diretamente atrelado à ação e aos atos que a antecedem. Neste sentido, esclarecem Pinheiro e Souza (2016, p. 71):

Convém ressaltar, desde já, que a noção de “prático” em Finnis relaciona-se à ação e à decisão que a antecede, e não diz respeito à praticidade enquanto factibilidade ou eficiência. Prático aqui, no sentido aristotélico que Finnis emprega esse termo, não é oposto ao intelectual, ao reflexivo ou ao teórico. Da mesma forma, razoabilidade prática significa decidir, assumir compromissos, eleger projetos e executá-los, em uma palavra, “agir”, e não apenas “fazer” (no sentido técnico do termo, da obediência irrefletida a um método predeterminado que não deixa margem à deliberação, como a instalação de uma mesa).

Em sua análise do Direito, Hart se direciona aos indivíduos que agem a partir de um “ponto de vista interno”, ou seja, que usam as regras como padrões para avaliar o próprio comportamento e o de outrem. Raz, por sua vez, adota o “ponto de vista legal”, do homem que acredita na validade das normas e as seguem. Porém, conforme destaca Finnis, ambas as seleções são limitadas, pois reconhecem que os pontos de vista práticos adotados comportam pontos de vista diversos, não diferenciando casos centrais de casos periféricos.

No que tange ao “ponto de vista legal”, Finnis afirma que este teria como caso central uma situação em que a obrigação jurídica é tratada, ainda que presumivelmente, como sendo obrigação moral, de modo que o estabelecimento e a manutenção da ordem jurídica decorrem não de uma exigência de justiça, mas sim como um requisito da razoabilidade prática.

Neste sentido, ressalta:

Se existe um ponto de vista segundo o qual a instituição do Estado de Direito e a obediência a regras e princípios de direito de acordo com o teor são encaradas como requisitos pelo menos presumíveis da própria razoabilidade prática, tal ponto de vista é aquele que deve ser usado como padrão de referência pelo teórico que descreve a características da ordem jurídica. (FINNIS, 2007, p. 28)

Por outro lado, afirma que, se a lei for considerada como aspecto da razoabilidade prática, o ponto de vista do caso central passa a ser o ponto de vista daqueles que não só apelam à razoabilidade prática, mas que também são razoáveis na prática. Logo, o teórico descritivo deve avaliar quando da seleção dos conceitos que pretende descrever. Isto envolve uma decisão

sobre os requisitos da razoabilidade prática que deve considerar, e que lhe permitirão identificar o caso central.

Há sempre, portanto, um juízo sobre o alcance e a importância dos assuntos humanos, com vistas a uma “aquisição disciplinada de conhecimento”, e que permite ao teórico converter seus preconceitos práticos em juízos razoáveis sobre o que é bom e razoável na prática. Assim, ciência social descritiva somente alcança seu “equilíbrio reflexivo” a partir de um juízo acerca de aspectos relativos ao florescimento e à razoabilidade prática dos indivíduos.

Uma teoria do direito natural deve criticar os pontos de vista práticos, a fim de distinguir o que é razoável e importante na prática, daquilo que não é razoável e importante na prática. Daí porque deve ser assistida pela ciência social descritiva e analítica, visto que descrever implica em avaliar, e que não há como produzir uma descrição esclarecedora e significativa sem que haja uma avaliação.

Dado que o ponto de vista do teórico descritivo deve ser o da razoabilidade prática, que constitui o caso central do ponto de vista interno, uma descrição do direito deve se voltar ao direito positivo, que é o caso central do direito, na medida em que promove o bem comum. Tendo como base o ponto de vista interno dos juristas, o teórico pode alcançar o entendimento de que as normas, por serem fruto do trabalho humano, e por serem dotadas de obrigatoriedade, representam o caso central do direito.

Neste sentido o direito natural constitui, para Finnis, um caso periférico, na medida em que se relaciona a princípios de razoabilidade prática que ordenam a vida e a comunidade humana, sendo, portanto possuidor de uma normatividade diversa da jurídica. Tal é corroborado por Pinheiro e Souza (2016, p. 74), que reconhecem que o Direito Natural, por não advir do trabalho humano e nem ser dotado de obrigatoriedade, identifica-se com a moral e a razoabilidade prática. Daí decorre a possibilidade fundamentar os direitos humanos na lei natural e na razão prática.

3.2 Dimensão substancial

3.2.1 Os valores (bens) básicos

Finnis considera que os juízos morais têm por base atos de entendimento prático sobre os valores e princípios básicos da existência humana, que fornecem “boas ações para agir”. Estes valores são autoevidentes e inquestionáveis, de modo que uma descrição da conduta humana não pode desconsiderá-los. Constituem critérios de avaliação da ação moral, informadores da razão prática.

Finnis ilustra como exemplo de bem básico o conhecimento, que é buscado por si mesmo, e se relaciona diretamente com a verdade. Esta é o meio através do qual proposições e juízos podem ser investigados, afirmados ou negados, seja por questões instrumentais, seja por mera curiosidade. Assim, pode-se afirmar que o conhecimento possui um “valor”, vez que atrelado a “uma forma geral de bem da qual se pode participar ou a qual se pode realizar de infinitas maneiras em um número indefinido de ocasiões” (FINNIS, 2007, pp. 68-69).

Enquanto valor, o conhecimento requer seletividade, o que pressupõe uma valoração variável entre os indivíduos. O conhecimento é um bem intrínseco, desejável por si mesmo. Logo, o reconhecimento do seu valor implica em um raciocínio prático acerca do que fazer com base em um princípio de razoabilidade prática. Ademais, O conhecimento é um valor autoevidente (básico), que não pode e nem precisa ser demonstrado. Porém, o princípio de que a verdade (conhecimento) deve ser buscada, não possui tal característica, somente revelando seu valor a partir das experiências.

O valor do conhecimento, por ser evidente, não se baseia em pré-condições (físicas, biológicas, psicológicas, etc.), não pode ser deduzido a partir de fatos, tampouco derivado de outro princípio, ou inferido a partir do desejo universal de conhecer. Assim, sua apreensão ultrapassa desejos e inclinações. É dotado de força racional e objetividade, que estão implícitos nas deliberações e discursos, e que, embora seja relevante para se fazer juízos morais, não pode ser afetado pela moral e pela moralidade. Ademais, o juízo razoável de que a verdade é um valor não deriva de qualquer outro juízo.

3.2.2 Os outros bens básicos

Uma vez que o conhecimento não é o único valor básico e autoevidente do raciocínio prático, Finnis elenca os outros aspectos básicos do bem-estar humano, cuja investigação auxilia na compreensão da própria natureza humana. Em vista de equívocos cometidos por análises anteriores, Finnis esclarece que estes valores não se confundem com as condições materiais necessárias à sua busca, de modo que são valores gerais, que diferem dos fins e meios necessários ao seu alcance.

Portanto, os bens básicos identificados por Finnis têm a característica de serem observáveis em todos os lugares. Embora aparentemente inexista qualquer princípio prático dotado da especificidade de uma “regra moral”, e que seja aceito por todos os seres humanos, os juízos básicos de valor têm como característica a universalidade, visto que damos “forma à nossa vida por meio da busca livre e seletiva dos valores básicos”.

Assim, afirma Finnis (2007, p. 90):

A universalidade de uns poucos valores básicos em uma vasta diversidade de realizações enfatiza *tanto* a conexão entre um ímpeto/impulso/inclinação/tendência humano básico e a correspondente forma básica de bem humano *quanto*, ao mesmo tempo, a grande diferença entre seguir um ímpeto e buscar com inteligência uma realização em particular de uma forma de bem humano que nunca é completamente realizada e exaurida por uma única ação, vida, instituição ou cultura qualquer (nem por qualquer número finito delas).

Ou seja, a universalidade dos valores está relacionada àquilo que denomina “plasticidade das inclinações humanas”. Assim, um princípio prático, como aquele que afirma que a verdade é um bem a ser descoberto, pode ser aplicado pelos seres humanos a qualquer corpo de conhecimentos pelos quais se interessarem. As formas de busca (métodos) são diversas, e diferem conforme o espaço ocupado por cada valor na construção da vida de cada indivíduo.

Existem, portanto, diferentes formas básicas do bem, que são apreendidas por cada indivíduo a partir dos princípios autoevidentes do seu próprio raciocínio prático. São elas: a vida (o impulso de autopreservação, busca pela saúde, estar livre de dor, procriação); o conhecimento (desejável em si mesmo); o jogo (engajamento em atividades cujo único propósito é serem desfrutadas por si mesmas); a experiência estética (criação/apreciação da beleza de forma significativa e satisfatória); a sociabilidade (compreende desde a convivência em paz e harmonia, até a amizade plena); a razoabilidade prática (utilização da inteligência com eficiência, que envolve liberdade e razão, integridade e autenticidade); a religião (visível na preocupação em conformar a liberdade humana com a ordem universal das coisas).

Finnis afirma que tal rol não é exaustivo, porém, encoraja à busca por respostas por meio de combinações entre estas formas básicas, antes de se tentar identificar novas formas. Para a sua teoria, considera que estes sete representam a totalidade. Destaca que estes bens básicos diferem dos modos que habilitam as pessoas a busca-los, e que existem ímpetos e inclinações que não correspondem à busca de um bem básico. É o caso daqueles motivados por egoísmo, crueldade, etc.

Estes bens são considerados “básicos” por serem autoevidentes, de modo que não podem ser deduzidos uns dos outros, tampouco podem ser hierarquizados, vez que são fundamentais em igual medida ao florescimento humano. Porém, Finnis destaca que o enfoque em um bem permite que este seja visto como o mais importante, para uma dada situação. Uma mudança de foco pode gerar uma mudança na importância. Logo, não há prioridade objetiva de valor entre os bens. Cada pessoa, ao definir seu plano de vida, prioriza alguns bens em maior grau e outros em menor grau, situando-os em um “ranking”, conforme suas prioridades.

Por fim, Finnis (2007, p. 101) destaca que os bens básicos não são plenamente realizados pelos indivíduos. Em verdade, os indivíduos participam dos bens básicos conforme escolhem, com vistas à felicidade e ao florescimento humano. O prazer não ocupa um papel central na participação dos bens básicos. Pode ser um aspecto destes, porém, ainda que não haja prazer, a participação nos bens básicos será significativa. Não obstante, os princípios práticos que impõem a participação nos bens básicos fixam os contornos daquilo que as pessoas poderiam de modo razoável desejar fazer, ter e ser.

3.2.3 Os requisitos da razoabilidade prática

A participação nos bens básicos comporta diversas combinações de escolhas (variáveis de acordo com o plano de vida se pretende seguir) e se dá por meio da razoabilidade prática, que, além de ser um bem básico, orienta as escolhas e o compromisso, através de princípios práticos que fornecem razões para agir. Neste sentido, a razoabilidade prática se relaciona a um agir moral, que deve ser alcançado através do cumprimento de determinados requisitos.

Tais requisitos são exigências metodológicas da razoabilidade prática que, tal qual os bens básicos, são fundamentais, não derivados, irredutíveis e não hierarquizados. Eles definem o que é necessário para que o indivíduo participe do valor básico da razoabilidade prática (que é um bem básico e ao mesmo tempo condiciona a participação nos demais bens básicos). Logo, existem nove requisitos, que se relacionam à plenitude de bem-estar, de modo que, o seu cumprimento possibilita o florescimento humano.

O primeiro é que se deve ter um plano de vida racional. O segundo diz respeito à exigência de reconhecer todos bens básicos racionalmente sem exercer sobrevalorizações ou subvalorizações que possam impedir a participação dos outros indivíduos nas formas de bem básico. O terceiro se relaciona à necessidade de contornar a indiferença e o egoísmo por meio da submissão dos atos e juízos morais ao teste da “regra de ouro” (faças aos outros, o que gostarias que fizessem a ti), de modo a não agir arbitrariamente para com os outros indivíduos.

O quarto requisito se relaciona à necessidade “distanciamento”, para não se apegar a um projeto, e estar aberto a todas as formas de bem, caso este fracasse. O quinto requisito é o comprometimento que se deve ter com os projetos. O sexto se relaciona à adoção ações razoáveis e eficazes aos próprios propósitos, que não envolvam violação ou hierarquização de bens. O sétimo requisito é o respeito a todos os valores básicos em cada ato, de modo a abster-se de praticar atos que danifiquem ou impeçam a realização em qualquer um dos bens básicos.

O oitavo requisito consiste nas exigências do bem comum, no sentido favorecê-lo e promovê-lo. O nono estabelece o dever de agir conforme a própria consciência.

Estes requisitos contêm exigências que estão interligadas, portanto, um agir moral pressupõe o cumprimento de todos. Assim, podem ser pensados como modalidades de obrigação ou responsabilidade moral, dado que ambas se relacionam à razoabilidade prática. Ademais, tais o atendimento a tais requisitos contribui para a organização do plano de vida, para a atuação intersubjetiva, e para o desenvolvimento de uma consciência do agir (SGARBI, 2007, p. 676).

4 TRABALHO ESCRAVO COMO VIOLAÇÃO À DIMENSÃO SUBSTANCIAL

Conforme exposto na seção inicial, o artigo 149, do Código Penal, criminaliza a escravidão contemporânea no Brasil, e tipifica modos de execução que constituem violações diretas aos direitos humanos, mormente aqueles relativos à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Uma vez que tais direitos podem encontrar fundamentação ética à luz da teoria jusnaturalista de John Finnis, mormente no que diz respeito aos bens básicos, passa-se a analisar em que medida o crime de trabalho escravo contemporâneo pode ser entendido enquanto violação à dimensão substancial da teoria de Finnis.

A dimensão substancial diz respeito aos bens básicos universais, autoevidentes e inquestionáveis, que são essenciais ao florescimento humano. Neste sentido, estes bens se relacionam aos ímpetos e inclinações dos indivíduos, na medida em que estes, ao definirem seus planos de vida priorizam alguns bens em detrimento de outros, com vistas ao alcance dos objetivos que estabelecem para si.

Estes bens não são realizados plenamente, de modo que os indivíduos participam deles a fim de alcançar o seu florescimento humano. Esta participação é viabilizada pela racionalidade prática que, tanto é um bem básico, quanto exerce a função de orientar racionalmente as escolhas e compromissos assumidos pelos indivíduos, com base em requisitos que devem ser observados, para que se atinja o florescimento humano. Assim, o desrespeito a estes requisitos acarreta consequências que podem frustrar o alcance de tal objetivo.

Feitas estas considerações, serão expostas a seguir as violações perpetradas pelo crime de trabalho escravo, que se desdobram em dois aspectos, na medida em que implicam não apenas no descumprimento dos requisitos da razoabilidade prática, mas, principalmente, na negação ao acesso a determinados bens básicos.

4.1 O descumprimento dos requisitos da razoabilidade prática

Neste sentido, é possível destaca o segundo requisito, qual seja a exigência de reconhecer todos bens básicos racionalmente sem exercer sobrevalorizações ou subvalorizações que possam impedir a participação dos outros indivíduos nas formas de bem básico. Ou seja, estabelece que um indivíduo pode escolher não participar da realização de um dado bem básico, porém, não poderá impedir que outros indivíduos participem das formas básicas do bem (FINNIS, 2007, p. 111).

Ora, se considerada a escravidão contemporânea nos moldes descritos anteriormente, é possível observar que o escravocrata age em claro descumprimento a este requisito, na medida em que, ao submeter as vítimas a uma lógica de dominação, subvaloriza suas escolhas, impedindo que estas participem da realização dos bens básicos e alcancem o próprio florescimento humano.

Outro requisito que é descumprido pelo escravocrata, é o terceiro, que estabelece a imparcialidade com relação aos planos de vida dos outros indivíduos, mas não em relação aos bens, de modo que não se deve agir arbitrariamente para com os outros indivíduos, devendo-se recorrer à “regra de ouro” como teste de moralidade. Se consideradas as características da escravidão contemporânea, nota-se que ela tem em seu cerne um agir arbitrário e indiferente para com as vítimas, sem qualquer preocupação com a moralidade ou a racionalidade, norteados apenas pelo ímpeto egoísta de explorar o trabalho alheio.

O sexto requisito da razoabilidade prática, relacionado à adoção ações razoáveis e eficazes aos próprios propósitos, que não envolvam violação ou hierarquização de bens, também é descumprido. Aquele que explora o trabalho de outrem em condições análogas às de escravo, embora busque a satisfação eficaz dos próprios propósitos, não faz por meio de ações razoáveis, visto que viola os bens básicos das vítimas que explora, e, de certa forma, hierarquiza os bens básicos no sentido de situar aqueles que realiza acima dos bens daquele que explora.

O sétimo requisito, que estabelece a exigência de que a definição de um plano de vida não deve ser guiada por sentimentos ou ponderações sobre custo-benefício, de modo a respeitar todos os valores básicos em cada ato, abstendo-se de praticar atos que danifiquem ou impeçam a realização em qualquer um dos bens básicos. Finnis destaca que tal requisito pode ser identificado com a formulação “imperativo categórico⁶” de Kant.

⁶ Segundo Kant, a formulação do imperativo categórico fundamental, é a seguinte: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”. (KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. – Lisboa : Edições 70. 2011.)

Assim, se considerado à luz da premissa kantiana, é possível afirmar que o crime de trabalho escravo descumpra totalmente o requisito, na medida em que as vítimas não são consideradas como um fim em si mesmo, mas tão somente meios ao alcance de determinados objetivos. Logo, não são consideradas em sua dignidade, como dotadas de valor intrínseco, sendo tratadas como meros instrumentos, coisas, que podem ser utilizadas e posteriormente descartadas.

O oitavo requisito consiste nas exigências de favorecer e promover o bem comum. Conforme esclarece André Coelho (2017), o bem comum se relaciona diretamente aos bens básicos, na medida em que estes são bens comuns, posto serem bons para todos ao mesmo tempo. Deve-se facilitar o acesso aos bens básicos, posto que é por meio deles que os indivíduos alcançam o florescimento humano, cumprindo com a exigência do bem comum.

Portanto, o crime de trabalho escravo contemporâneo constitui um verdadeiro óbice ao bem comum, na medida em que não só viola este oitavo requisito e alguns outros requisitos da razoabilidade prática, como também, conforme se verá mais adiante, impede o acesso aos bens básicos.

Por fim, cumpre destacar que, uma vez que os requisitos da razoabilidade prática estão interligados, enquanto exigências para o agir moral, o crime de trabalho escravo, ao descumpri-los deixa claro que os atos daquele que promove a escravidão carecem não só de racionalidade, mas também moralidade.

4.2 A negação do acesso aos bens básicos

O crime do artigo 149 pode ser entendido também sob um segundo aspecto, na medida em que, por meio dos seus modos de execução, impede o acesso das vítimas aos bens básicos. Destacam-se, neste sentido, os bens da “vida” e da “razoabilidade prática”, os quais serão analisados isoladamente.

Primeiramente, se considerados os modos de execução relativos à submissão ao “trabalho em condições degradantes”, bem à “jornada de trabalho exaustiva”⁷, fica evidente que ao trabalhador são impostas condições de trabalho que atentam contra a sua dignidade e, principalmente, ameaçam a sua saúde e segurança, comprometendo diretamente os ideais de

⁷ Importante ressaltar que, com base em dados obtidos a partir de relatórios dos Grupos de Fiscalização Móvel, que atuam diretamente no combate à exploração e no resgate de trabalhadores, geralmente estas modalidades coincidem, havendo poucos registros de situações em que havia apenas uma ou outra. (CAVALCANTI. T. M., op. cit. passim.)

autopreservação, de busca pela saúde e bem-estar livre de dores, subjacentes ao bem básico da “vida”.

De modo similar, a modalidade relativa à imposição de “restrição à locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, bem como aquela relativa à “submissão a trabalhos forçados”, constituem em negações à realização do bem básico da razoabilidade prática. Estas modalidades se assentam sobre uma lógica de dominação, que subjuga as vítimas, retirando-lhes a autonomia, a liberdade de fazer escolhas, de adotar um plano de vida racional e se comprometer com projetos.

Logo, a liberdade que é negada deve ser vista sob um viés mais amplo, na medida em que vai muito além da liberdade de locomoção, relacionando-se, sobretudo, à liberdade do “poder ser”, do poder definir seu próprio destino, fazer escolhas, bem como optar por um plano de vida que lhe possibilite alcançar o florescimento humano.

Insta destacar quem, consoante exposto alhures, o bem básico “razoabilidade prática” exerce uma dupla função, visto que, ao mesmo tempo em que é um bem básico, viabiliza a realização dos demais bens básicos. Portanto, a negação ao acesso a este bem implica em comprometer a realização de todos os demais bens básicos.

Portanto, é possível observar que o crime de trabalho escravo contemporâneo, visto sob as lentes da teoria de Finnis, em sua dimensão substancial, pode ser considerado como uma prática que não só descumpra os requisitos da razoabilidade prática, essenciais ao alcance do florescimento humano, como também nega às vítimas a participação na realização de vários bens básicos, atentando contra o bem comum.

CONCLUSÃO

O crime de trabalho escravo, tipificado pelo artigo 149, visa a coibir uma prática que persiste no Brasil através dos séculos, contrariando os esforços em prol de sua erradicação. A evolução dos modos de execução implicou na ampliação dos direitos humanos violados. Considerações apenas em relação à restrição à liberdade de locomoção já não dão conta de explicar o delito, na medida em que, hoje, ele atenta diretamente contra a dignidade humana e a liberdade de autodeterminação das vítimas.

De acordo com Pinheiro e Souza, os direitos humanos, quando analisados à luz da teoria jusnaturalista de Finnis, encontram fundamento ético nos bens básicos que permitem o florescimento humano. Tais bens compreendem a dimensão substancial da teoria de Finnis. Em

sua obra “Lei natural e Direitos naturais” o autor trata de reinserir o Direito Natural no debate contemporâneo de Teoria do Direito.

Para tal, descreve sua teoria a partir de uma dimensão metodológica, que se relaciona à uma análise não meramente descritiva, como empreendida pelos positivistas, mas também valorativa, onde o teórico assume um ponto de vista interno, que o possibilita identificar o “caso central” da realidade que pretende descrever. Assim, deve adotar um ponto de vista moral, baseado na razoabilidade prática, que se relaciona à ação racional, e que possibilita a identificação do significado focal no caso central.

No que tange à dimensão substancial, esta se relaciona diretamente à noção de bens básicos, que são autoevidentes, universais e fundamentais. Estes se relacionam diretamente ao comprometimento com projetos tendo em vista o alcance do florescimento humano, não podendo ser mensurados ou hierarquizados. Ademais, se relacionam diretamente com a razoabilidade prática, que também é um bem básico e viabiliza a realização dos demais, na medida em que orienta os indivíduos na escolha por planos de vida e projetos. Em contrapartida, a razoabilidade prática possui requisitos, que devem ser atendidos, se se pretende alcançar o florescimento humano.

O crime de trabalho escravo, analisado a partir desta dimensão substancial, constitui prática que não só descumpra diversos requisitos da razoabilidade prática, como também impede a realização dos bens básicos e, conseqüentemente, o alcance ao florescimento humano. Mesmo o principal bem básico, a “razoabilidade prática” resta afetado, o que permite concluir que o crime de trabalho escravo não só inviabiliza a realização dos bens básicos e obsta o alcance do florescimento humano, como também atenta diretamente contra o bem comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em 04.12.2017.

_____. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. *Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n.º 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho*. Publicado D.O.U. 28.06.1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 03.08.2017.

BRITO FILHO, J. C. M. de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

CAVALCANTI, T. M.. *Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2016.

COELHO, André Luiz Souza. Curso Livre “Lei Natural e Direitos Naturais, de John Finnis”. Belém: Liga Acadêmica Jurídica do Pará, 2017.

DODGE, Raquel. Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões. Disponível em: <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm> Acesso em: 08.01.2018.

FINNIS, J. Lei Natural e Direitos Naturais. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. – Lisboa : Edições 70. 2011.

LIMA, S. A; BOTTIZINI, P. Principais pontos de lei natural e direitos naturais, de John Finnis. in *Raízes jurídicas – Revista da Graduação e Especialização em Direito*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 153-164, 2016. ISSN 1981–3872. Disponível em: <http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/view/385/pdf_21>. Acesso em 21.01.2018.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. – Belo Horizonte : RTM. 2016.

MIRAGLIA, L. M. M. *Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo : LTr, 2015.

PINHEIRO, V. S.; SOUZA, E. B. A fundamentação ética dos direitos humanos em John Finnis. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 4, n. 7, p. 65-83, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/viewFile/5513/4970>>. Acesso em 10.01.2018.

REPORTER BRASIL. *Dados sobre o trabalho escravo*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 10.12.2017.

SAHD, L. F. N. de A. e S. O direito natural analítico de John Finnis. in *Argumentos - Revista de Filosofia, Universidade Federal do Ceará*, Fortaleza, ano 5, n. 10, p. 193-204, jul./dez. 2013. ISSN 1984-4255. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/19033>>. Acesso em 20.01.2018.

SGARBI, A. O direito natural revigorado de John Mitchell Finnis. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 661-689, jan. 2007. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67774>>. Acesso em: 22 jan. 2018.